



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

ArgInc-11119-58.2021.5.18.0013

Suscitante: 3ª TURMA DO TST

Suscitado: TRIBUNAL PLENO DO TST

Recorrente: VICENTE DELADIO FERREIRA

Recorrido: ESTADO DE GOIÁS

Custos iuris: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Relator: MINISTRO ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

PARECER

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se, na origem, de reclamação trabalhista ajuizada por ex-empregado da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás – CAIXEGO, beneficiado pela anistia prevista no art. 38 da Constituição Goiana e nas Leis Estaduais nº 17.597/2012 e nº 17.916/2012.

O reclamante sustentou que, após sua readmissão pelo Estado de Goiás, passou a cumprir jornada de 8 (oito) horas diárias, em substituição à jornada anterior de 6 (seis) horas, sem o correspondente acréscimo remuneratório, o que teria reduzido o valor de seu salário-hora e violado o princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

O Juízo de 1º Grau fixou o marco prescricional da demanda em 05/10/2016 e julgou totalmente improcedentes os pedidos (fls. 166-171 do PDF). Interposto recurso ordinário e, posteriormente, opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região manteve a improcedência, afastada a prescrição da pretensão do autor, ao fundamento de que a readmissão decorreu de novo vínculo jurídico disciplinado pela legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

estadual, a qual expressamente determinou a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e a renúncia às vantagens contratuais anteriores, afastando a alegação de alteração contratual ilícita (fls. 403-408 e 433-438 do PDF).

Irresignado, o reclamante interpôs recurso de revista, o qual foi recebido por possível afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 475-479 do PDF).

Ao julgar o recurso, a 3ª Turma deste Tribunal reconheceu a transcendência política da controvérsia e destacou que a SBDI-1 do TST vinha assegurando aos empregados anistiados o direito à recomposição salarial proporcional quando ampliada a jornada de 6 para 8 horas, por entender que a manutenção do salário nominal implicaria redução do salário-hora, em afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 523-529 do PDF).

A controvérsia constitucional foi centrada no art. 7º da Lei Estadual nº 15.664/2006, especialmente quanto à previsão de que a opção pelo enquadramento, por força da anistia, implica *“renúncia a disposições contratuais ou regulamentares e consequente extinção de toda e qualquer vantagem pecuniária diversa das referidas no inciso I, que se consideram incluídas no valor do salário, com exceção apenas das relacionadas no § 4º”*.

Discute-se, portanto, se a aplicação da referida norma estadual, ao permitir a readmissão do empregado anistiado em jornada superior, é compatível com a garantia constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF/88).

A 3ª Turma observou, contudo, que o Supremo Tribunal Federal passou a cassar reiteradamente decisões do TST sobre a matéria, por considerar que o afastamento da aplicação das Leis Estaduais nº 15.664/2006 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

nº 17.916/2012, com fundamento no princípio da irredutibilidade salarial, configura declaração implícita de inconstitucionalidade, o que exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10.

Diante desse contexto, a E. 3ª Turma, por unanimidade, suscitou incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Estadual nº 15.664/2006, determinando a remessa da questão ao Tribunal Pleno do TST e suspendendo o julgamento do recurso de revista até a apreciação do incidente.

Em 19/09/2025, foi certificado que o ArgIncCiv nº 11119-58.2021.5.18.0013 foi distribuído por prevenção ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Relator no Tribunal Pleno.

Na sequência, o Governador do Estado de Goiás requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* e apresentou manifestação em defesa da constitucionalidade do dispositivo estadual (fls. 536-562 do PDF).

Posteriormente, em petição conjunta, Rildo Ribeiro de Miranda, Sirlei Bessa Borges, Rosidete Fernandes de Souza e outros 75 empregados anistiados da extinta CAIXEGO requereram intervenção no feito na qualidade de *amici curiae* (fls. 1632-1645 do PDF).

Por despacho publicado em 02/06/2026 (fl. 1656 do PDF), o Ministro Relator deixou, por ora, de apreciar os pedidos de ingresso no feito, consignando que seriam examinados em momento oportuno. Determinou, ainda, nos termos do art. 277 do Regimento Interno do TST, a expedição de ofício ao Procurador-Geral do Trabalho para manifestação sobre a matéria, no prazo de 15 dias úteis, bem como a expedição de edital, com prazo de 30 dias úteis, para que os



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal e outras pessoas, órgãos ou entidades interessadas apresentem manifestações escritas, podendo requerer, fundamentadamente, sua admissão como *amici curiae*.

Na mesma data, o Estado de Goiás apresentou petição informando o falecimento do reclamante Vicente Deladio Ferreira, ocorrido em 24/02/2025, e requereu a suspensão do processo para regularização do polo ativo, mediante habilitação do espólio, sucessores ou herdeiros, nos termos do art. 313, I e § 2º, II, e dos arts. 687 e 689 do CPC. **Sucessivamente**, o Estado de Goiás requereu o deslocamento do incidente para os autos do IRDR nº RR-10943-21.2021.5.18.0000, instaurado no TRT da 18ª Região, caso provido o agravo interno pendente naquele feito, ou, alternativamente, para a causa-piloto nº 0010888-28.2021.5.18.0014, sob o fundamento de que tais processos estariam em estágio mais avançado e ofereceriam debate processual mais amplo e adequado à fixação da tese (fls. 1658-1662 do PDF).

Em 11/06/2026, Vilma Helena da Silva Ferreira, viúva e sucessora do reclamante, informou o falecimento de Vicente Deládio Ferreira, requereu sua habilitação no polo ativo da demanda, com a consequente retificação do cadastro processual, bem como a concessão da prioridade na tramitação do feito. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento do pedido de deslocamento do incidente formulado pelo Estado de Goiás, sustentando o regular prosseguimento do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade (fls. 1669-1670 do PDF).

Em 01/07/2026, a Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás (ARC-GO) requereu sua admissão como *amicus curiae* (fls. 1682-1703 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Por fim, em 09/07/2026, o Governador do Estado de Goiás reiterou o pedido de ingresso na lide como *amicus curiae* e a apresentação de documentos (fls. 1770-1775 do PDF).

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A presunção de constitucionalidade das normas torna a Arguição de Inconstitucionalidade um incidente excepcional, a exigir requisitos específicos, tais como (1) a ausência de decisão do Pleno do Tribunal quanto à matéria, (2) o juízo prévio (prelibação) quanto à necessidade da confrontação da norma com o Texto Constitucional e (3) delimitação precisa da controvérsia constitucional pelo órgão fracionário suscitante.

No presente caso, a controvérsia acerca da compatibilidade do art. 7º da Lei Estadual nº 15.664/2006 com a garantia da irredutibilidade salarial foi devidamente suscitada no recurso de revista, admitido por possível afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal. A matéria também foi expressamente examinada pelo Tribunal Regional de origem, que afastou a alegação de alteração contratual ilícita ao fundamento de que a readmissão decorreu de novo vínculo jurídico, submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais e às condições previstas na legislação estadual. A matéria encontra-se, portanto, devidamente pré-questionada. Como destacado na decisão da e. 3ª Turma, concluindo por suscitar o incidente, o **juízo sobre a constitucionalidade do referido artigo é intransponível para o deslinde do recurso de revista.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Além disso, conforme também ressaltado pela e. 3ª Turma do TST, o Supremo Tribunal Federal tem cassado decisões do Tribunal Superior do Trabalho que, com fundamento na irredutibilidade salarial, afastam a incidência das Leis Estaduais nº 15.664/2006 e nº 17.916/2012, por entender configurada declaração implícita de inconstitucionalidade sem observância da **cláusula de reserva de plenário**, prevista no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Nesse contexto, mostra-se adequada a submissão da questão ao Tribunal Pleno, órgão competente para examinar a constitucionalidade do dispositivo legal cuja incidência é determinante para o julgamento do recurso de revista em exercício de controle difuso de constitucionalidade. **Merece conhecimento, assim, o incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 3ª Turma do TST.**

Registre-se ainda que, dado que o tema da arguição é a adequação do texto normativo estadual ao Texto Constitucional, a discussão transcende o caso concreto, exigindo tratamento à luz da sistemática de precedentes, e que, nos autos, já há pedido de habilitação de sucessora do recorrente, torna-se despicienda a alteração do processo paradigma em que suscitado o incidente.

III – FUNDAMENTAÇÃO. REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL DE ANISTIA. PROVIMENTO EM QUADRO TRANSITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO MANTIDO COM A EXTINTA CAIXEGO. SUBMISSÃO À JORNADA E À REMUNERAÇÃO DO NOVO EMPREGO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME SEM REDUÇÃO DE TEXTO DAS LEIS ESTADUAIS Nº 15.664/2006 E Nº 17.916/2012 AO ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

III. A – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE CONCEDEM ANISTIA A TRABALHADORES PUNIDOS OU DEMITIDOS EM PERÍODOS DE EXCEPCIONALIDADE POLÍTICA.

A pretensão submetida a este Tribunal Pleno reflete dupla excepcionalidade jurídica. De início, por se tratar de demissão vultosa de trabalhadores que, por seu caráter reconhecidamente político, exigiu tratamento por meio de anistia. Além disso, o processo de reconstituição do vínculo dos empregados com a administração pública foi atravessado pela completa extinção do órgão de origem, não sendo viável o retorno dos trabalhadores aos cargos anteriormente ocupados.

É assente nos autos deste processo que a controvérsia se circunscreve aos trabalhadores originalmente vinculados à Caixa Econômica do Estado de Goiás (CAIXEGO), cuja liquidação e demissão da quase totalidade de seus quadros foi determinada em setembro de 1990, com completa extinção em dezembro de 1997.

Em 2010, reconhecida a natureza excepcional e política de punições e demissões ocorridas na década de 1990, foi aprovada a Emenda Constitucional nº. 46, que incluiu, na Constituição Estadual, o art. 38 no Ato das Disposições Transitórias, assim prevendo:

Art. 38. É concedida, nos termos da lei, anistia aos servidores públicos estaduais e aos empregados da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle do Estado, que, a partir da promulgação desta Constituição, tenham sido punidos ou demitidos em decorrência de motivação exclusivamente política.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da vigência da lei de que trata o caput,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Após apuração de Comissão Parlamentar de Inquérito, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás concluiu que os ex-empregados da CAIXEGO se enquadravam na hipótese regulada pelo art. 38 dos ADCTs da Constituição Estadual, o que culminou na aprovação, em 2012, do Projeto de nº. 4.667/2012, e na edição da Lei Estadual nº. 17.597/2012, que expressamente reconheceu a motivação exclusivamente política de todas as exonerações, demissões e dispensas da CAIXEGO, entre a liquidação judicial e 31/12/1997, nos seguintes termos:

Lei 17.597/2012

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, a lei que dispuser sobre a anistia ali prevista deverá levar em conta, em relação ao pessoal da extinta CAIXEGO, a presunção de que toda exoneração, dispensa ou demissão de ex-ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, **ocorrida durante o processo de liquidação extrajudicial daquela empresa, até 31 de dezembro de 1997, decorreu de motivação exclusivamente política.**

Por sua vez, a Lei nº 17.916/2012 disciplinou o retorno à Administração Pública na condição de empregados públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º Nos termos do art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, acrescidos pela Emenda Constitucional no 46, de 09 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

setembro de 2010, é concedida anistia ao pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás -CAIXEGO-, demitido ou dispensado de seus empregos permanentes por motivação exclusivamente política, assim entendidos tão-somente os beneficiários do disposto no art. 4º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. A anistia ora concedida implica, na conformidade desta Lei, o retorno do pessoal de que trata este artigo ao rol de empregados públicos da administração estadual. Art. 2º Como ex-empregados de entidade paraestatal extinta sem similar no contexto da administração estadual, o seu retorno dar-se-á no quadro transitório de empregos públicos criado pelo art. 7º da Lei nº 15.664, de 23 de maio de 2006, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 17.098, de 02 de julho de 2010, e 17.257, de 25 de janeiro de 2011, o qual, para tanto, fica suprido de quantitativo suficiente para abrigar os que vierem a integrá-lo na forma ali preconizada, nesta Lei e em suas instruções normativas.

A Lei que anistiou os ex-empregados da CAIXEGO já foi objeto de arguição de inconstitucionalidade, sendo declarada constitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 27/01/2016, que concluiu pela ausência de afronta à exigência constitucional do concurso público (art. 92, II, da Constituição Goiana e art. 37, II, da CF/88), uma vez que a anistia trata de hipótese de provimento derivado, em julgado assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. CAIXEGO . REINTEGRAÇÃO AO CARGO. FORMA EXCEPCIONAL DE PROVIMENTO SEM NECESSIDADE CONCURSO. PRECEDENTE STJ. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N . 17.916/2012. 1. A anistia concedida pela Lei Estadual n . 17.916/12 não possui provimento de cargo originário, mas sim, provimento derivado, por meio do qual devem ser restaurados os direitos dos empregados que já



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

detinha titularidade do cargo, e que, por ilegalidade, se viram demitidos, **tratando-se, pois, de reintegração, a qual é uma forma excepcional permitida pela Constituição independente de concurso público, à luz de precedente do STJ.**

2. Com a anistia, o servidor apenas estabelece um vínculo anterior com a Administração Pública, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade da lei por afronta ao concurso público, **motivo porque inexistente infração ao disposto no artigo 92, II, Constituição do Estado de Goiás, reprodução obrigatória do artigo 37, II, Constituição Federal** . ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

(TJ-GO - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: 02747322020158090000 GOIANIA, Relator.: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 27/01/2016, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1987 de 11/03/2016) (grifos acrescidos ao original)

A decisão espelha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, ao julgarem leis federais de anistia, reconhecendo a constitucionalidade dos diplomas anistiadores, sem qualquer violação ao primado do concurso público, como ilustram os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANISTIA. EX-EMPREGADOS DA CAIXEGO. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUSÊNCIA. OFENSA. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO . RETORNO. SERVIDOR PÚBLICO. DECORRÊNCIA. ANISTIA . SÚMULAS/STF 279 E 280. NECESSIDADE. ANÁLISE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO . LEGISLAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a discussão sobre a validade de atos administrativos tem natureza constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para apreciar o feito (ARE 809.482-AgR/SP, de relatoria do Ministro Roberto Barroso) .

II – O entendimento do Tribunal de origem não diverge daquele assentado por esta Corte, no sentido de que o retorno do servidor aos quadros da Administração, em decorrência de anistia, não viola a exigência de concurso público, quando o servidor já mantinha vínculo permanente em cargo ou emprego público (RE 594.223-AgR/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de normas infraconstitucionais locais, o que atrai a incidência das Súmulas/STF 279 e 280.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento . (STF - RE: 00000000000001109891 GO - GOIÁS, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) (grifos acrescidos ao original).

Extinção de empresa pública. Estrutura absorvida pela administração direta. Direito ao aproveitamento que não representa violação da exigência de concurso público. Possibilidade de o empregado anistiado vir a ocupar cargo público oriundo de transformação. A benesse concedida pela Lei 8.878/1994 ficou condicionada à transferência ou absorção da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

atividade desenvolvida pelo ente extinto por outro órgão da administração pública federal. É possível inferir do acórdão regional que o feixe de competências antes atribuído à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos foi conferido ao Ministério dos Transportes. A jurisprudência da Corte já reconheceu que o implemento da exigência prevista na Lei de Anistia constitui direito do empregado/servidor ao aproveitamento. **Não há qualquer ofensa à exigência de concurso público na hipótese, uma vez que o recorrente já figurava nos quadros da administração, exercendo emprego que, por força de reforma administrativa, foi convertido em cargo público. O recorrente que mantinha vínculo permanente não foi investido em cargo público com burla da regra do concurso público, mas, sim, aproveitado pela administração por força da conversão de seu vínculo anterior.**

[RE 594.233 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-8-2013, 1ª T, DJE de 22-10-2013.] Vide ADI 2.335, red. do ac. min. Gilmar Mendes, j. 11-6-2003, P, DJ de 19-12-2003

A previsão estadual encontra correspondência no tratamento conferido à anistia política pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal¹, que, respeitadas as características e

¹ Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

(...) § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

peculiaridades das carreiras e os respectivos regimes jurídicos, assegurou a readmissão de servidores e empregados públicos atingidos por atos de natureza política.

Indiscutível a constitucionalidade da Lei de Anistia dos ex-empregado da CAIXEGO (Lei nº 17.916/2012), se faz necessário compreender a possibilidade de inconstitucionalidade de interpretação da Lei que represente violação à irredutibilidade salarial prevista na Constituição Federal.

III.B – ANISTIA DOS EX-EMPREGADOS DA CAIXEGO. ENQUADRAMENTO EM QUADRO TRANSITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO ANTERIOR. SUBMISSÃO À JORNADA E À REMUNERAÇÃO DO NOVO EMPREGO PÚBLICO. AFASTAMENTO DAS RENÚNCIAS DO ART. 7º DA LEI 15.664/2006. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 7º, VI, DA CF/88.

Como mencionado, os empregados da CAIXEGO eram submetidos a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais por previsão em decreto e na CLT. Ao serem readmitidos, aproximadamente duas décadas após os desligamentos, a Lei do Estado de Goiás levou em consideração a extinção completa da instituição de origem e a ausência de entidade de características similares e, diante disso, enquadrou os trabalhadores anistiados em quadro transitório previsto no art. 7º da Lei Estadual nº 15.664/2006. O desenho do reenquadramento foi assim definido:

Art. 1º Nos termos do art. 38 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás ,

por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

acrescidos pela Emenda Constitucional no 46, de 09 de setembro de 2010, é concedida anistia ao pessoal da extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás -CAIXEGO-, demitido ou dispensado de seus empregos permanentes por motivação exclusivamente política, assim entendidos tão-somente os beneficiários do disposto no art. 4º da Lei no 17.597, de 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. A anistia ora concedida implica, na conformidade desta Lei, o retorno do pessoal de que trata este artigo **ao rol de empregados públicos da administração estadual.**

Art. 2º Como ex-empregados de entidade paraestatal extinta sem similar no contexto da administração estadual, o seu retorno dar-se-á no quadro transitório de empregos públicos criado pelo art. 7º da Lei no 15.664, de 23 de maio de 2006, com as modificações introduzidas pelas Leis nos 17.098, de 02 de julho de 2010, e 17.257, de 25 de janeiro de 2011, o qual, para tanto, fica suprido de quantitativo suficiente para abrigar os que vierem a integrá-lo na forma ali preconizada, nesta Lei e em suas instruções normativas.

§ 1º O enquadramento a que se refere este artigo far-se-á mediante requerimento do interessado, devidamente instruído e protocolizado nos prazos e atendidas as demais exigências que vierem a ser estabelecidas em instruções normativas baixadas pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento.

§ 2º Para efeito de execução deste artigo, considerar-se-ão derogadas as disposições do art. 7º da Lei no 15.664, de 23 de maio de 2006, com modificações posteriores, no que conflitarem com as desta Lei.

Art. 3º Ao pessoal que vier a ser enquadrado nos termos desta Lei e de suas instruções normativas são assegurados os



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

seguintes direitos, além daqueles enumerados no § 3o do art. 7o da Lei no 15.664/06:

I – enquadramento em emprego público para cujo provimento e exercício é exigido o mesmo nível de escolaridade daquele em que estava provido quando da sua demissão ou dispensa;

II – progressão funcional automática no Padrão V da Classe A do emprego público correspondente, à semelhança do disposto no art. 11, combinadamente com o art. 13, ambos da Lei no 17.098/10;

III – quinquênio de acordo com o percentual vigente ao tempo em que o serviço foi prestado, na forma da lei;

IV – lotação em qualquer órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, a juízo do Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, podendo, mediante ato ou autorização do Governador do Estado, ser disponibilizado, na forma da lei, para outros Poderes ou entidades da administração indireta;

V – manutenção do regime previdenciário de origem, salvo disposição legal ulterior em contrário, pertinente a regime jurídico único;

VI – reciclagem, conforme o exigir o interesse público.

Art. 4o O anistiado que deixar de atender ao disposto no § 1o do art. 2º dentro do respectivo prazo estabelecido em instrução normativa decairá do direito que lhe é assegurado no art. 3o, inciso I.

§ 1o Para todos os efeitos, inclusive decadenciais, o prazo de que trata o caput deste artigo não excederá a 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do prazo previsto no § 2o.

§ 2o Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, deverá ser publicada no Diário Oficial, pela Secretaria de Gestão e Planejamento, a relação nominal dos beneficiários do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

art. 4º da Lei nº 17.597, de 26 de abril de 2012. - Vide Portaria nº 038 / 2013-SEGPLAN, de 25-06-2013, pág. 05.

Art. 5º **A anistia concedida por esta Lei só produzirá efeitos a partir do efetivo retorno do beneficiário à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.**

Art. 6º As disposições desta Lei serão implementadas em três exercícios ininterruptos, com o enquadramento de 34% (trinta e quatro por cento) dos demitidos ou dispensados no primeiro ano, proporcionalmente a cada nível de escolaridade; 33% (trinta e três por cento) no segundo ano, observada a mesma proporcionalidade e o restante no terceiro ano.

Foi determinada, portanto, a inclusão dos trabalhadores anistiados dentro do Plano de Cargos e Remuneração do Estado de Goiás no quadro transitório dos empregos públicos em extinção, regulados pelo art. 7º da Lei 15.664/2006, que assim prevê:

Art. 7º Fica criado, na AGANP, um **quadro transitório de empregos públicos, na condição de extintos quando vagarem**, com quantitativo suficiente para nele integrar os servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puderem ser enquadrados nos termos deste artigo.

§ 1º O **empregado público poderá optar pelo enquadramento** no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, o que se dará na referência "base" do quadro transitório de que trata este artigo.- Vide Lei nº 16.394, de 28-11-2008, art. 1º, II, "a".

§ 2º A opção somente poderá ser deferida se o servidor, cumulativamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

I - for ocupante de emprego público cujas funções equivalham às descritas no art. 3o;

II - possuir o nível de escolaridade e satisfizer aos demais requisitos exigidos para enquadramento, provimento e exercício do cargo público efetivo equivalente.

§ 3o A opção referida neste artigo implicará, a partir da data de seu deferimento:

I - percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções:

a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) adicional de progressão funcional;

d) indenizações, auxílios e licenças, inclusive a prêmio, constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, desde que os benefícios não estejam assegurados pelo respectivo regime de previdência, hipótese em que se aplica a legislação federal pertinente;- Acrescido pela Lei nº 16.625, de 13-07-2009, art. 10.

II - alteração automática do contrato de trabalho para as condições desta Lei, que produzirá, dentre outros, os seguintes efeitos:

a) **renúncia a disposições contratuais ou regulamentares e conseqüente extinção de toda e qualquer vantagem pecuniária diversa das referidas no inciso I**, que se consideram incluídas no valor do salário, com exceção apenas das relacionadas no § 4o;

b) **renúncia a parcelas remuneratórias, referentes a períodos aquisitivos futuros**, mesmo que já incorporadas ao salário ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

remuneração, por decisão administrativa ou judicial, bem como desistência de ações administrativas ou judiciais visando à incorporação ou percepção de valores de idêntica natureza;

c) prestação de jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, que poderá, sem ser considerada como serviço extraordinário, compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados, em períodos diurnos e noturnos, assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§ 4º Excetua-se do disposto no § 3º, II, alínea “a”, as seguintes vantagens:

- I - anuênio ou seus equivalentes, adquiridos até a data de deferimento da opção;
- II - gratificação de incentivo funcional;
- III - gratificação especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- V - gratificação de encargo de curso ou concurso;
- VI - gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica;
- VII - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII - função comissionada;
- IX - subsídio ou gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão;
- X - gratificação de participação em resultados.

§ 5º Quando o valor resultante da aplicação do disposto no § 3º, II, alínea “a”, for superior ao do salário devido ao servidor, **a diferença verificada constituirá “excedente de remuneração” e será paga sob esse título até a sua integral absorção pelo salário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

§ 6º O “excedente de remuneração” não será computado nem acumulado para cálculo de qualquer outra vantagem

As leis, portanto, possuem objetos complementares. A Lei nº 17.916/2012 concede a anistia e assegura o retorno dos ex-empregados da CAIXEGO à Administração Pública estadual, na condição de empregados públicos. A Lei nº 15.664/2006, por sua vez, disciplina o quadro transitório no qual seriam enquadrados os beneficiários, definindo os empregos, a remuneração, a jornada e as vantagens aplicáveis ao novo vínculo.

Diante do quadro normativo, surge o impasse ora sob análise. A jornada de trabalho dos ex-empregados da CAIXEGO, quando em atividade, era de 33 (trinta) horas semanais. A Lei 15.664/2006 prevê expressamente uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas e renúncia a previsões contratuais e regulamentares e a verbas remuneratórias anteriores, incluindo a desistência de ações administrativas ou judiciais sobre tais direitos.

Ao julgar se o enquadramento do trabalhares anistiados no regime do quadro transitório geraria afronta à irredutibilidade salarial, o Tribunal Regional da 18ª Região afastou a alegada inconstitucionalidade, afirmando tratar-se de hipótese de readmissão e total renúncia às condições contratuais anteriores, assim assentando sob Tema 26 de IRDR o entendimento do Tribunal:

EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA CAIXEGO. LEI ESTADUAL N.º 17.916/2012. CONCESSÃO DE ANISTIA. RETORNO DOS EMPREGADOS ANISTIADOS NA ADMINISTRAÇÃO. READMISSÃO. INAPLICABILIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO CONTRATO EXTINTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE ANISTIA E NO ARTIGO 7º DA LEI



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

ESTADUAL N.º 15.664/2006. 1. Ante a impossibilidade de ser utilizado como parâmetro contrato de trabalho extinto no retorno na administração pela modalidade de readmissão, devem ser aplicados os direitos previstos na Lei Estadual n.º 17.916/2012 e no artigo 7º da Lei Estadual n.º 15.664/2006, sob pena de violação ao princípio da legalidade;

2. Prevendo o artigo 7º da Lei Estadual n.º 15.664/2006, a alteração automática do contrato de trabalho para as condições da referida Lei, o enquadramento dos anistiados em nova função e a percepção de salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente, evidente que o aumento da jornada de trabalho não implica em alteração contratual lesiva, nem mesmo em redução salarial ilícita;

3. Em razão da ausência de redução salarial, mostram-se indevidas as diferenças salariais requeridas em razão do aumento da jornada de trabalho. (0010943-21.2021.5.18.0000, DEJT- 19/12/2022) (grifos acrescidos ao original)

Este Tribunal Superior do Trabalho, por meio de suas Turmas, exarou acórdão reformando as decisões regionais afirmando que a ampliação de jornada sem a proporcional adequação da remuneração representa violação ao princípio da irredutibilidade salarial (ex.: Ag-RR 0010741-05.2021.5.18.0013).

Tais acórdãos foram objeto de Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a matéria ora em discussão representa controle difuso de constitucionalidade a exigir julgamento com quórum diferenciado e observância a reserva de plenário previstos no art. 97 da CF/88 e na Súmula Vinculante nº. 10 (Rcls. 69407, 63528, 73945). **O STF, no entanto, nada**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

avançou sobre o mérito dos processos, restringindo-se tão somente à análise quanto ao órgão prolator da decisão.

O que as decisões cassadas traziam em sua fundamentação, portanto, não foi objeto de escrutínio pelo STF, e elas velavam pela proteção à irredutibilidade salarial por meio da preservação do salário-hora. A jurisprudência do STF sobre as leis federais de anistia e sobre o direito adquirido a regime remuneratório, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, permite concluir pelo acerto do mérito das decisões outrora reclamadas.

Nesse sentido, é preciso compreender o quadro jurisprudencial do STF quanto ao regime jurídico de trabalhadores anistiados, assim dispondo a 2ª Turma da Corte:

EMENTA Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em mandado de segurança. Direito administrativo. Anistia (Lei nº 8.878/94) . Ex-empregado reintegrado à Administração Pública. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Aposentadoria. Revisão de ofício pelo Tribunal de Contas da União (TCU) . Impossibilidade. Violação da regra do concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88). Flagrante inconstitucionalidade . Ausência dos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados . (...).

2. Conforme assentado no acórdão embargado, a reintegração deve ser feita mediante observância do regime jurídico ao qual o empregado público anistiado estava submetido à época de sua admissão e, no caso em tela, das portarias que sobrevieram e alteraram o regime do impetrante de celetista para estatutário, com flagrante violação do disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (...) (STF - MS: 36790 DF, Relator.: Min . DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Tal julgado é elucidativo ao fixar que não existe completa e irrestrita desvinculação com o regime jurídico anterior, que deverá ser observado no momento do reenquadramento.

Ainda, nesse sentido, merece destaque a análise feita quanto ao direito às promoções prevista no art. 8º do ADCT da CF/88, como ilustra o trecho do STF “O art. 8º do ADCT não assegura, indiscriminadamente, todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, **mas apenas aquelas a que teria direito o servidor, caso houvesse permanecido em atividade. Cabe verificar, em cada caso, as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares, observando-se os respectivos regimes jurídicos.** Disso resulta a indispensabilidade de examinar a legislação que disciplina cada situação, em ordem a considerar a existência de direito à promoção, ou de mera expectativa *juris*, se na atividade estivesse o servidor. [\[RE 141.290\]](#), rel. min. Néri da Silveira, j. 27-8-1992, P, *DJ* de 2-4-1993.] = [RMS 28.758](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 22-11-2011, 1ª T, *DJE* de 6-12-2011”

Para análise do rol de direitos dos trabalhadores anistiados, imprescindível, portanto, se perguntar: quais os impactos das mudanças normativas caso tivessem permanecido em atividade? No caso dos ex-empregados da CAIXEGO, se não atravessados por ato de caráter político que os demitiu, a extinção da instituição bancária representaria quais impactos a seus contratos de trabalho?



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

A extinção da CAIXEGO e o aproveitamento dos empregados públicos em outros órgãos públicos é medida razoável, no entanto, deve observar alguns requisitos, sendo um deles a vedação à redutibilidade salarial. Nessa linha, o STF, por inúmeras vezes, afastou o direito adquirido a regime jurídico remuneratório, mesmo de servidores públicos, ressaltando tão somente a proteção da irredutibilidade salarial. É caso paradigmático a decisão proferida em julgamento com repercussão geral reconhecida cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.
6 . Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7 . Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas:

i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

(STF - ARE: 660010 PR, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2015)

Em controle de concentrado de constitucionalidade, assim decidiu o Pleno do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL . INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO RÁPIDO, SEGURO, ABRANGENTE E DEFINITIVO CAPAZ DE IMPUGNAR AS DECISÕES DESCUMPRIDAS DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE PREENCHIDO. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA . PREJUÍZO DO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONHECIDA. MÉRITO: OFENSA AO CAPUT DO ART. 2º, INC . XXXVI DO ART. 5º E XV DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO .



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 (...) .

2. O servidor público não dispõe de direito adquirido à alteração da forma pela qual será concedida eventual vantagem funcional, sendo-lhe assegurada, no entanto, a garantia da irredutibilidade remuneratória. Precedentes.

3 . As decisões judiciais impugnadas ultrapassam a esfera de proteção constitucional da irredutibilidade salarial para reconhecer aos servidores públicos piauienses o direito adquirido ao regime legal anterior de pagamento do adicional por tempo de serviço.

4. Julgo procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade das decisões do Poder Judiciário do Piauí que reconheceram o direito adquirido à forma de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos estaduais vinculado ao valor atual da remuneração. (STF - ADPF: 495 PI, Relator.: Min . CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023)

No caso, fica claro o núcleo do direito à irredutibilidade salarial ou remuneratória. Para o STF, a Constituição Federal não veda mudança na sistemática de cálculo de adicionais ou mesmo a existência de determinadas gratificações, mas **o valor nominal, ainda que com as devidas correções que os demais empregados públicos receberam no período, do salário-hora.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

E é justamente a proteção da irredutibilidade do valor do salário-hora que exige interpretação conforme à Constituição do enquadramento funcional dos anistiados da CAIXEGO.

Nesse ponto, importante ponderar aspecto importante e não aprofundado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao formar a tese do Tema 26 de IRDR. O Regional destacou a previsão expressa do art. 7º da Lei nº 15.664/2006 da renúncia a direitos remuneratórios e desistência de processos administrativos e judiciais (art. 7º, §3º, II). **A norma assim o fez – e aqui reside elemento definitivo da distinção para o regime dos anistiados -, porque a migração para o quadro transitório do novo Plano de Cargos e Remunerações, instituído em 2006, foi facultativa (art. 7º, §1º), enquanto para os anistiados foi automática.**

Ainda assim, para não haver redução remuneratória, previu a norma de 2006 uma nova rubrica, identificada como “excedente de remuneração”, que abarcaria a diferença do *quantum* remuneratório resultante do enquadramento. Desta feita, observe-se que o novo Plano de Cargos e Remunerações criou para o quadro transitório rubrica de transição para garantir a irredutibilidade salarial até o momento em que seu salário coincida com o previsto para o novo cargo somado ao “excedente de remuneração”.

Não há, portanto, mesmo para os empregados público optantes pelo novo regime renúncia ampla, total e irrestrita a direito resguardado constitucionalmente no art. 7º, VI, da CF/88.

Por fim, outro argumento que precisa ser enfrentado é o trazido pelo Estado de Goiás, com base na manifestação da Gerência de Cálculos (fl. 787) de que já há previsão na norma que corrige possível enquadramento com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

percepção de remuneração a menor, sendo ela a do art. 3º. II, da Lei nº 17.916/2012, que afirma “II – progressão funcional automática no Padrão V da Classe A do emprego público correspondente, à semelhança do disposto no art. 11, combinadamente com o art. 13, ambos da Lei no 17.098/10”.

Tal disposição, no entanto, apenas prevê regras sobre a primeira progressão funcional dos servidores se dará de ofício, independente de regulamento e se efetivará no Padrão V da Classe A, previsão que se estende a todo o corpo funcional sem, contudo, levar em consideração as especificidades da manutenção do valor do salário-hora dos anistiados, cabendo a análise quanto às diferenças remuneratórias ser objeto de liquidação.

Diante de todo exposto, manifesta-se o MPT pela interpretação do art. 7º da Lei goiana nº 15.664/2006 conforme o art. 7, VI, da Constituição Federal, sendo considerada inconstitucional a interpretação que permita o enquadramento dos ex-empregados da CAIXEGO anistiados pela Lei Estadual nº 12.916/2012 em jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) sem o proporcional ajuste da remuneração, preservando-se, assim, o salário-hora original, com as correções pertinentes.

IV – CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL (ART. 7º, VI, CF/88). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

No caso, é incontroverso que o reclamante foi readmitido pelo Estado de Goiás em decorrência da anistia instituída pela Lei Estadual nº 17.916/2012 e enquadrado no quadro transitório de empregos públicos disciplinado pelo art. 7º da Lei nº 15.664/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

A readmissão ocorreu em emprego público distinto, vez que impossível o retorno à entidade extinta, sendo, por previsão legal expressa, submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais e às vantagens expressamente asseguradas pela legislação de anistia.

Desse modo, e pelos fundamentos expostos nos tópicos anteriores, **procede a alegação recursal de que a passagem da jornada de seis para oito horas teria acarretado redução ilícita do salário-hora.**

Registre-se que não se trata de pagamento de tais horas como extraordinárias, mas readequação do *quantum* remuneratório em decorrência do aumento da jornada de trabalho.

Além disso, desnecessário revolvimento fático-probatório, uma vez que incontroverso o enquadramento do recorrente em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, superior à anteriormente laborada. A verificação do *quantum* devido, considerando o enquadramento dos trabalhadores no novo regime jurídico, é matéria de liquidação dos valores devidos, e não o cerne da controvérsia jurídica.

Por fim, registre-se que também não se trata de reconhecimento de pagamento de valores retroativos, mas sim da análise jurídica do correto enquadramento funcional dos trabalhadores anistiados e os direitos a eles devidos a partir da readmissão.

Já reconhecida a transcendência do tema e presentes os pressupostos recursais (tempestividade, regularidade de representação e dispensa de preparo), estando devidamente pré-questionada a matéria, manifesta-se o MPT pelo provimento do recurso de revista.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se:

a) pelo conhecimento do incidente de arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, pela interpretação do art. 7º da Lei goiana nº 15.664/2006 conforme o art. 7, VI, da Constituição Federal, sendo considerada inconstitucional a interpretação que permita o enquadramento dos ex-empregados da CAIXEGO anistiados pela Lei Estadual nº 12.916/2012 em jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) sem o proporcional ajuste da remuneração, preservando-se, assim, o salário-hora original, com as correções pertinentes.

b) quanto ao recurso de revista do reclamante, pelo seu conhecimento e provimento, reformando o acórdão regional que julgou improcedente o pedido de recomposição remuneratória decorrente da jornada de 40 horas semanais.

É o parecer.

(datado e assinado eletronicamente)
GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Trabalho